



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO EM EXERCÍCIO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e um minuto, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 12ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Bom dia a todos, saúdo os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário-Diretor Geral, os senhores funcionários e os senhores advogados.

Quero também saudar os alunos das Faculdades Integradas Campos Salles, do curso de Contabilidade, que se encontram presentes hoje no Tribunal, acompanhando nossos trabalhos, juntamente com o Professor Manuel Leitão. É uma honra recebê-los. Sejam bem vindos.

Comunicados da Presidência.

Contas do Governador. Nos termos do § 3º do artigo 182 do Regimento Interno deste Tribunal, comunico que na sexta-feira passada, dia 29 de abril, deu entrada nesta Corte a documentação relativa às Contas do Senhor Governador do Estado, exercício de 2015. Após recebimento, o material foi prontamente encaminhado à Diretoria competente.

Reitero a informação de que o Sistema Teletrabalho entrou no ar no último dia 02 de maio, estando já disponível a todos os servidores, nos termos da regulamentação própria.

Informo, ainda, que cerca de setecentas a oitocentas pessoas, entre Gestores Públicos, lideranças políticas, Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Vereadores, Membros do Ministério Público, do Judiciário, da Defensoria, da OAB e das Polícias Civil e Militar, de cinquenta e nove Municípios da Região Oeste do Estado, participaram na quinta-feira passada, em Adamantina e em Presidente Prudente, dos dois últimos encontros da 20ª edição do Ciclo de Debates de Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Em Adamantina, cujo Diretor é o Sr. Edson Hideo dos Santos, com palestras dos servidores Jaqueline da Silveira Fredi e Raul Teixeira da Silva, aproximadamente trezentas e cinquenta pessoas, dentre elas dezenove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitos e dezessete Presidentes de Câmaras Municipais, participaram dos debates realizados no Campus II das Faculdades Adamantinenses Integradas. Em Presidente Prudente, com o Diretor Sr. Maurides Tedeschi, houve palestras dos servidores Viviane Leite da Silva e Georgeney Basso do Carmo, tendo sido o encontro realizado no Centro Cultural Matarazzo, às 14 horas, e contado com a presença de cerca de trezentas e cinquenta pessoas, dentre elas vinte e três Prefeitos e dezessete Presidentes de Câmaras Municipais. Agradeço a todos que colaboraram com o Ciclo de Debates e informo que, posteriormente, faremos um balanço com os Senhores Conselheiros.

O Seminário “Gestão Sustentável na Administração Pública”, realizado em 29 de abril, com pleno êxito, contou com duzentos e vinte participantes presenciais e mais cento e sessenta on-line, intranet e internet. Excelentes palestrantes debateram conosco a questão da sustentabilidade.

O Tribunal de Contas do Estado e a Justiça Eleitoral, juntos, promovem curso sobre o Novo Código de Processo Civil. Foi iniciado curso de extensão sobre as alterações do Novo Código de Processo Civil, na segunda-feira, sendo gratuito, dividido em cinco aulas presenciais e também on-line, que ocorrerão sempre às 18 horas. Iniciou-se no último dia 02 e continuará nos próximos dias 09, 16, 23 e 30 de maio. A palestra inicial se deu com o Professor Swarai Cervone e o encerramento se dará com o Professor Titular da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco José Rogério Cruz e Tucci.

Informo também a Vossas Excelências e reitero o convite para que amanhã, dia 05 de maio, participem do II Seminário Internacional de Boa Governança, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reunirá palestrantes nacionais e internacionais com o objetivo de fomentar o debate sobre a Governança Pública. Destaco, dentre os diversos temas a serem abordados, “Práticas de prevenção e combate à corrupção”, “Exemplos de boas práticas administrativas internacionais” e “Novas ferramentas de controle interno e externo”. É um evento que será bastante concorrido e contará com a presença do Ministro da Argentina e de outros países.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, está realizando o evento “Defensoria: Pontos de Interesse da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas”. Haverá palestras dos Servidores Paulo Massaru, Dyllan Christofaro, Cláudio Israel Neri e Adelino Detofol. Iniciado dia 03 de maio no auditório da Defensoria na capital, esse curso é voltado à capacitação do público interno daquela instituição, que conta com especialistas e técnicos deste Tribunal, apresentando temas relacionados à atuação da Corte de Contas paulista. A continuação do evento será amanhã também.

Por fim, mais uma vez reitero que dentro do projeto “Conheça o TCESP”, os alunos das Faculdades Integradas Campos Salles encontram-se presentes neste momento.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Eminentes Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora-Chefe em exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

senhoras e senhores, muito bom dia.

Senhor Presidente, uma breve intervenção. Vossa Excelência, ao relatar o Expediente da Presidência, divulga tantos e tantos eventos que se ferem no Tribunal e/ou sob nossa responsabilidade, que são importantes e divulgam, ampliam a presença social, política, da nossa instituição. Mas gostaria de expressar, tenho certeza que o faço em nome de todos os Senhores Conselheiros, a admiração e o aplauso pelo esforço extraordinário de concentrar apenas até o final de abril, começo de maio, todos aqueles eventos junto aos nossos jurisdicionados, que se ferem durante todo o ano, e o fez de maneira presencial em todos, claro que com uma estrutura à qual igualmente devemos aplaudir, da Presidência, da Escola de Contas, da SDG, das DFs e das URs, o Ministério Público de Contas sempre se fazendo presente, enfim, toda a estrutura da nossa instituição voltada a apresentar aos jurisdicionados os cuidados necessários no último ano de mandato. Então, parece-me digno de registro esse fato e de aplausos efusivos a todos aqueles que se empenharam nesse empreendimento, especialmente a Vossa Excelência, Senhor Presidente.

PRESIDENTE - Agradeço as considerações do Eminentíssimo Conselheiro e relato a Vossa Excelência que estamos fechando o levantamento das presenças, dos debates. E fizemos, nas vinte regiões do Estado, mais de sete mil presenças, com outros integrantes. Este é o 20º ano, portanto. Estou apenas dando sequência ao que vem sendo realizado há vinte anos neste Tribunal, junto com SDG, junto com o Ministério Público de Contas e todos os presentes. Posso atestar a Vossas Excelências o respeito e a repercussão que esse trabalho tem tido pela forma como a imprensa, a mídia impressa, televisão, divulgaram e manifestaram-se. Em sequência já estamos organizando, Senhores Conselheiros, para novembro, três grandes Encontros dirigidos a quem for eleito, apontando o que pode ser feito no último ano de mandato, o que não pode ser feito, os cuidados a serem tomados quanto a controle, para não alegarem desconhecimento e não terem as contas rejeitadas. Agradeço a Vossa Excelência.

Ainda facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item **47, TC-001975/026/13**. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-9637.989.16-1 e 9664.989.16-7

Representantes: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079) e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude.

Objeto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/16**, para Registro de Preços, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, que tem por objeto aquisição futura e eventual de material esportivo.

Observação: Sessão pública - 02/05/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, acolhendo representações formuladas por Ricardo Santoro de Castro e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP, determinara à **Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 04/16**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como para apresentação de suas contrarrazões.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-7710.989.16-1 e 7793.989.16-1

Representantes: Power Systems Comércio e Serviços Ltda., por seu procurador Sr. Servulo Sanches Correa, e Alan Zaborski, respectivamente.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Armando Costa Ferreira - Superintendente

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 007/2015 - CO**, Autos nº 272.971/01/DER/2015, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, objetivando a contratação de locação de equipamentos para leitura automática de caracteres (OCR) e Tablets para composição de um sistema de apoio nas atividades de policiamento e operação de tráfego nas rodovias do Estado de São Paulo, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXI, que integra o Edital, observadas as normas técnicas ABNT.

Valor estimado: R\$ 19.924.826,86

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** a readequação do edital da **Concorrência nº 007/2015 - CO**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, aos responsáveis pela licitação que, após efetivarem as alterações determinadas, atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os processos encaminhados à Diretoria competente desta Corte de Contas, para anotações, com posterior arquivamento dos autos.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, antes de se apregoar os defensores orais, o Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo, Relator, solicitou a retirada de pauta do item 03, **TC-011566/026/13**:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011566/026/13

Agravantes: Marcelo Salles Holanda de Freitas – Ex-Diretor de Tecnologia e Planejamento e Silvio Leifert – Ex-Superintendente de Gestão de Empreendimentos à época da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Agravado: Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16, que não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração e não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESPs, individualizada, aos Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Silvio Leifert, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-021040/026/07) - Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Técnico MAUBERTEC/JHE.

Advogados: Guilherme A. Campos da Silva, Kleyton Rogério M. Araújo e outros.

Acompanham: TC-021040/026/07 e Expedientes: TC-023521/026/13 e TC-012965/026/13.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Celso Spitzcovsky, advogado, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do seguinte processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

TC-000513/009/07

Recorrentes: Sidnei Nassif Abdalla e Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Coordenador de Saúde – Ricardo Tardelli e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre Conjunto Hospitalar de Sorocaba da Secretaria de Estado da Saúde e Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material.

Responsáveis: Sidnei Nassif Abdalla e Ricardo José Salim (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Sidnei Nassif Abdalla multa no valor de 2000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Renato de Luizi Júnior, Frederico S. Loureiro de Oliveira, Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045679/026/13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Celso Spitzcovsky, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034937/026/14

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista – Santa Mercedes – Paulicéia – Panorama (lote 2).

Responsável: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-034938/026/14

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista – Santa Mercedes – Paulicéia – Panorama (lote 1).

Responsável: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada à autoridade competente, mantendo todo o restante do v. aresto combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-9677.989.16-2

Representante: Onofre Sampaio Junior (Vereador).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 036/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela** a paralisação do **Pregão Presencial nº 036/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-9682.989.16-5

Representante: Paulo Henrique Moraes Pinheiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 33/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de informática visando o licenciamento de softwares integrados destinados a **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, nas áreas de orçamento público, contabilidade pública e tesouraria, recursos humanos e departamento de pessoal, compras de materiais e serviços e licitações, protocolo, almoxarifado, patrimônio, arrecadação tributária com nota fiscal eletrônica, sistema web incluindo o portal da transparência, de acordo com as normas do projeto AUDESP do tribunal de contas do estado de São Paulo, juntamente com os serviços de migração de dados, customização, implantação, treinamento aos usuários, suporte técnico e manutenção evolutiva e/ou corretiva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** a paralisação do **Pregão Presencial nº 33/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-9693.989.16-2

Representante: Ana Flavia Gomes Braga

Representada: Prefeitura Municipal de Socorro

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 020/2016 (Processo nº 39/2016/PMES), tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Socorro objetivando a Locação (cessão de licença de uso) de programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento e manutenção de sistema integrado de administração, contabilidade e tributação municipal a ser realizada por uma única empresa, para as seguintes áreas: Administração Tributária, Administração Orçamentária e Financeira, Administração de Recursos Humanos, Compras e Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais, Atendimento ao Município, Controle de Processos e Protocolo, Administração de Cemitérios, Administração de Frotas, Portal de Acesso à Informação e Gestão de Custos, por 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo II (Termo de Referência) do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a representação como exame prévio de edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Socorro** a paralisação do **Pregão Presencial nº 020/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5171.989.16-3

Representante: Alexandre Augusto Lanzoni

TC-5279.989.16-4

Representante: Jose Ricardo Biazso Simon

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar

Assunto: Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 12.782/2015), da **Prefeitura Municipal de Cajamar**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada alimentação escolar, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Alexandre Augusto Lanzoni e parcialmente procedente a da lavra de José Ricardo Biazso Simon, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** a retificação do Edital de **Pregão Presencial nº 01/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, observar a devolução do prazo para formulação de propostas na hipótese de republicação do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-7462.989.16-1

Representante: Precisão Comercial e Construtora Ltda. – EPP, por seu sócio – diretor Lucidio Francisco Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 02/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 02/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e as devidas anotações.

TC-8263.989.16-2

Recorrente: CONSBEM Construções e Comércio Ltda.

Objeto: Pedido de Reconsideração contra a decisão do Egrégio Plenário de 09/03/16 proferida no TC – 10792.989.15 que julgou parcialmente procedente a

Assunto: Representação formulada pela empresa CONSBEM Construções e Comércio Ltda. referente ao Edital de **Concorrência nº 05/2015**, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Sorocaba, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do sistema produtor de água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia, com fornecimento total de material e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-9814.989.16-6.

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144)

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Hélio Tomaz Rocha - Diretor Superintendente

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial Registro de Preços PP/RP nº 003/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA** a paralisação do **Pregão Presencial Registro de Preços PP/RP nº 003/2016**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando ao responsável pelo certame o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe a este Tribunal cópia integral do Edital e apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Cartório do Conselheiro Relator para providenciar a autuação e, com ou sem resposta, siga à Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-9526.989.16-5

Representante: Mrover Urbanização e Serviços Eireli – EPP.

Representada: Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 02/2016, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação e portaria 24 horas.

Observação: Sessão pública - 28 de abril de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Mrover Urbanização e Serviços Eireli – EPP, determinara à **Fundação Educacional de Taquaritinga - FETAQ** a suspensão do **Pregão Presencial nº 02/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como para apresentação de suas contrarrazões.

TCs-9545.989.16-2 e 9559.989.16-5

Representantes: Carmo e Carmo Distribuidora Ltda. e EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Ana Paulo Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão 12/65**, processo administrativo nº 2957/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar objetivando a aquisição de kits escolares, com entrega ponto a ponto.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 02/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Cajamar** a suspensão do **Pregão 12/65**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e de justificativas que entender necessárias.

TC-9547.989.16-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Objeto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 003/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para ampliação do Posto de Bombeiros do Centro, na cidade de Presidente Prudente, conforme projetos anexos ao edital.

Data fixada para o certame: 28/04/2016

Autoridade responsável: Milton Carlos de Mello – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, determinara à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** a suspensão da **Tomada de Preços nº 003/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao processo e para, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-9755.989.16-7

Representante: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., por advogada, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619).

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Responsável: Mara Melo (Prefeita).

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 001/2016**, lançada para “contratação de empresa especializada com responsável técnico para Construção de Creche/Escola- San Conrado, localizado na Rua Dom João VI (antiga Rua 03) nº 450, Loteamento Caminhos de San Conrado, Bairro Farias, Araçoiaba da Serra-SP”.

Observação: Data de entrega de propostas prevista para 04/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** a suspensão da **Concorrência nº 001/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de eventuais justificativas.

TC-7721.989.16-8

Representante: Pró-Urbe Bertiooga.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de **Tomada de Preços nº 01/2016**, que objetiva a reforma dos muros de fechamento de divisas do Forte São João, Parque Tupiniquins Centro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Pró-Urbe Bertioga, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Tomada de Preços nº 01/2016**, nos termos do referido voto.

Consignou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4 do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

TC-8508.989.16-7

Representante: Tiga Comércio e Produtos Alimentícios em Geral Eirelli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº 049/16, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pão francês e pão de hot dog para os alunos do ensino Fundamental da Rede Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura de Santana de Parnaíba** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 049/16**, conforme consignado no referido voto, devendo, ainda, quando do relançamento da licitação, providenciar a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

TC-10836.989.15-2

Representante: Luis Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 11/2015**, da Prefeitura Municipal de Itanhaém, que tem por objeto a outorga de concessão para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, na modalidade convencional, no Município de Itanhaém, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos e sistemas, e ainda, mão de obra especializada, segundo os parâmetros mínimos exigidos pela Prefeitura no Anexo I, e demais anexos que integram o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém** que, em desejando relançar o procedimento licitatório, providencie a completa revisão do edital de **Concorrência nº 11/2015**, em conformidade com os termos consignados no referido voto.

Lembrou, por fim, a necessidade de reabertura do prazo de divulgação, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-9564.989.16-8

Representantes: Transporte Urbano São Miguel de Resende Ltda., por seu representante legal José Duarte de Carvalho (sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 03/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão com propósito de outorgar a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi ratificado o ato submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo concedera a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 03/16**, da **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 29/04/16.

TCs-9658.989.16-5 e 9659.989.16-4

Representante: Adriana Antonio Marouvo ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representações formuladas em face dos editais dos **Pregões Presenciais nºs 13/2016 e 12/2016**, certames instaurados pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando, respectivamente, o registro de preços de material escolar e material de expediente para atender a demanda da rede municipal de ensino do município, bem como de cadernos para essa mesma finalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foi ratificado o ato submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo concedera as liminares pleiteadas por Adriana Antonio Marouvo ME., para o fim de sustar o andamento dos **Pregões Presenciais nºs 12/2016 e 13/2016**, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-8325.989.16-8

Representante: R. S. do Valles Construtora – ME, por seu procurador José Luzia de Freitas.



Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Autoridade Responsável: João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 04/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Miracatu com propósito de contratar o fornecimento e instalação de Unidade Sanitária Individual (USI), para tratamento de esgoto em comunidades isoladas, conforme Convênio 02/2013 (Programa Água é Vida).

Advogada: Sônia Maria da Silva (OAB/SP nº 94.773).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do ato submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo revogou a liminar e julgou extinto o processo TC-8325.989.16-8, sem resolução de mérito, tendo em vista a anulação da **Tomada de Preços nº 04/16**, pela **Prefeitura Municipal de Miracatu**, conforme decisão publicada no DOE de 29 de abril de 2016.

TC-9279.989.16-4

Representantes: Andreoli e Andreoli Confecções Ltda. EPP, Clarice Aparecida Fernandes Manzutti Ltda. e Vida Confecções de Roupas Profissionais e Biodescartáveis Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Autoridade Responsável: Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeitura Municipal)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 12/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bariri com propósito de registrar preços de uniformes escolares.

Advogados: Evandro Demetrio (OAB/SP nº 137.172), Leonardo Antonio de Lima Musegante (OAB/SP nº 280.797) e Humberto Pastrello (OAB/SP nº 249.035)

Processo não apreciado nesta sessão do Tribunal Pleno, a pedido do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, para reinclusão na da próxima sessão.

TC-8778.989.16-0

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemópolis.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 14/2016**, certame destinado à contratação de empresa através do sistema de registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para o ano letivo de 2016.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da medida submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo determinou a extinção do pedido, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 14/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Iracemópolis**, conforme decisão publicada no DOE de 30 de abril de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-9563.989.16-9 e 9736.989.16-1

Representantes: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

J. de O. Souza Eventos - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Representações formuladas em face do edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes objetivando contratar empresa para fornecimento de toda a infraestrutura para a realização da XXV Festa do Peão de Boiadeiro de Santa Gertrudes, nos dias 26, 27, 28 e 29 de maio de 2016.

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário ratificou a concessão de medidas liminares nos autos dos TCs-9563.989.16-9 e 9736.989.16-1.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicada no DOE de 04/05/2016, pela qual julgara extintos os processos TCs-9563.989.16-9 e 9736.989.16-1, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação da **Tomada de Preços nº 01/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes**.

TC-7693.989.16-2.

Representante: Marco Antonio Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Advogados: Bruno Alves Ruas, Constantino Siciliano, Lucia Helena do Prado, Ronaldo José de Andrade e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando a contratação de serviço técnico para implementação de solução tecnológica (software) de gestão financeira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Marco Antonio Nunes, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que revise o edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados deste julgado representante e representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 010/2016, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

O CONSELHEIRO RENATO MARTNS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-7925.989.16-2

Representante: Gicless Serviços Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996) e Josiane Filinto dos Santos (OAB/SP nº 339.082).

Assunto: Representação formulada contra edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (embutidos, carnes e peixes), com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses.

TC-7947.989.16-6

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996) e Josiane Filinto dos Santos (OAB/SP nº 339.082).

Assunto: Representação formulada contra edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (embutidos, carnes e peixes), com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou as liminares deferidas e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Gicless Serviços Ltda.-ME e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 08/2016**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados deste julgado representantes e representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Jandira, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

TC-7937.989.16-8

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI.

Representada: Prefeitura do Município de Jandira.

Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996) e Josiane Filinto dos Santos (OAB/SP nº 339.082).

Assunto: Representação formulada contra edital de **Pregão Presencial nº 09/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis (arroz, feijão, óleo, pão e bolinho individual), com entrega de forma parcelada, ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 09/2016**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados deste julgado representante e representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Jandira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

TC-8180.989.16-2

Representante: Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Tomada de Preços nº 002/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul** objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa, financeira e orçamentária relativos às rotinas contábeis passíveis de verificação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Suprogep Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul** que retifique a redação do edital da **Tomada de Preços nº 002/2016**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados deste julgado representante e representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, para que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 002/2016, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à fiscalização competente, para eventuais anotações.

TC-8122.989.16-3 (Ref.: 3052.989.16-7).

Interessado: Alberto Pereira Mourão, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração do v. Acórdão do E. Tribunal Pleno que, em sede de julgamento de Exame Prévio de Edital, determinou à **Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande** a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, no sentido da impossibilidade da formação de Registro de Preços para a locação de veículos, bem como deliberou pela procedência parcial da representação autuada no TC-3052.989.16-7 (v. Acórdão publicado no DOE de 09/03/16, eventos 35.1 e 37.1).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, negou-lhe provimento.



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-9313.989.16-2

Representante: Luis Filipe Arriscado de Faria Junior – ME, por seu empresário Luis Filipe Arriscado de Faria Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira

Responsáveis: Nicolau Finamore Júnior, Prefeito Municipal, e Luis Henrique Silva Scheneider, Secretário Municipal de Administração

Assunto: Representação formulada pela empresa Luis Filipe Arriscado de Faria Junior - ME, contra edital do Pregão Presencial para Prestação de Serviço nº 51/2016 (Edital nº 058/2016 - processo nº 210/2016) do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação e montagem de palco, som, camarim e iluminação, nos termos do Anexo I do Edital

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão adotada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do **Pregão Presencial para Prestação de Serviço nº 51/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TCs-9341.989.16-8 e 9640.989.16-6

Representantes: Geny Aparecida Sampaio – Vereadora do Município de Conchal

RG: 21.201.491-SSP/SP - CPF: 119.288.518-00

Fábio Luiz Peduto Sertori – Advogado – OAB/SP nº 223.712

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal

Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço - Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência nº 02/2016 (Processo nº 689/16), da Prefeitura Municipal de Conchal, que tem por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo estudos, projetos, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares sob o regime de concessão de serviço público.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Conchal** cópia completa do edital da **Concorrência nº 02/2016** e seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo as matérias recebidas como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-5150.989.16-8

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE

Advogado: Gabriel Brás – OAB/SP nº 306.263

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Responsáveis: Omar Najar- Prefeito e José Eduardo da Cruz Rodrigues Fiores – Secretário de Administração Interino

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 008/2016**, da **Prefeitura Municipal de Americana**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e conservação urbana: compreendendo coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição manual, execução de serviços de roçagem manual e mecanizada e correlatos”.

Preliminarmente, foram referendados os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, no sentido da determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 008/2016, **Prefeitura Municipal de Americana**, e da requisição de documentos e justificativas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ainda em caráter inicial, a respeito da petição da Representante protocolada no Evento nº 60, o E. Plenário, não afastando o caráter essencial dos serviços cuja disponibilização aos municípios é dever legal da Prefeitura, entendeu que a contratação emergencial celebrada não configura, por si, descumprimento de decisão deste Tribunal e que o exame de sua legalidade escapa ao rito do Exame Prévio de Edital, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, podendo a citada contratação ser examinada oportunamente quando da fiscalização pelo rito ordinário.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 008/2016**, nos termos consignados no voto da Conselheira Relatora, devendo, ainda, na esteira dos precedentes desta Corte de Contas, promover a inserção, no Edital e na minuta do Contrato, de previsão de adaptações na forma de execução que venham a ser necessárias a partir da aprovação do novo Plano de Saneamento que contemplará o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, chamando-se a atenção para a essencialidade do cumprimento da Lei nº 12.305/2010, aspecto que inclusive é avaliado nas contas anuais da Prefeitura.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o feito encaminhado ao órgão de fiscalização competente para anotações necessárias, com posterior arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO

TC-9451.989.16-4

Representante: Juvenil de Almeida Silvério.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/16**, do tipo menor valor locatício mensal, que tem por objeto a “contratação do tipo ‘built to suit’ para locação do Hospital da Mulher, fase II, a ser construído pelo vencedor da licitação, em área anexa ao Hospital Municipal da Vila Industrial, em São José dos Campos, de propriedade da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, abrangendo todas as etapas e desenvolvimento de projetos”.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 45.635.143,53.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Carlos José de Almeida, **Prefeito Municipal de São José dos Campos**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 03/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-9581.989.16-7 e 9585.989.16-3.

Representantes: Marcos Antonio de Oliveira e Worldcom Comercial Ltda. – ME, respectivamente.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 04/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, transporte, armazenamento e descarte de lâmpadas, cadastramento georreferenciado, etiquetamento e inventário dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município de Atibaia”.

Responsável: Mário Yassuo Inui (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 3.630.660,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Mário Yassuo Inui, **Prefeito Municipal da Estância de Atibaia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 04/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-9692.989.16-3; 9704.989.16-9; 9710.989.16-1; 9721.989.16-8 e 9784.989.16-2.

Representantes: Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI EPP; Brasilsul Indústria e Comércio LTDA EPP.; CCM – Comercial Creme Marfim Ltda; Mario Luiz Ribeiro Martins Junior e Nays Confecções Ltda., respectivamente.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 28/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de uniformes escolares”.

Responsável: José Izidro Neto (Prefeito).

Subscritores do edital: José Izidro Neto (Prefeito), Luciano Bezerra Santana (Pregoeiro).

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.114).

Valor estimado: Lote 01 - R\$ 4.893.251,46; Lote 02 - R\$ 304.001,20 e Lote 03 - R\$ 1.464.117,20

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor José Izidro Neto, **Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 28/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-7465.989.16-8

Representante: Ricardo de Lima Carrenho

Representada: Prefeitura Municipal de Igarapava

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 08/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de vestuários para composição de uniformes escolares a serem distribuídos pela Administração Municipal aos alunos devidamente matriculados da rede pública (municipal) de ensino”.

Responsável: Carlos Augusto Freitas (Prefeito)

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Igarapava** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 08/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-7515.989.16-8

Representante: Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 11/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços de serviços de coleta de entulhos”.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito)

Advogada n e-TCESP: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araras** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 11/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-8030.989.16-4 (ref.: TC-010782.989.15-6)

Recorrente: Larissa Alves Nogueira.

Assunto: **Pedido de Reconsideração** do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedente a representação contra o edital da **Concorrência nº 04/15**, promovida pela **Prefeitura da Estância de Atibaia**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, transporte, armazenamento e descarte de lâmpadas, cadastramento georreferenciado, etiquetamento e inventário dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município de Atibaia”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Advogada: Maria Valeria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-8128.989.16-7 (ref.: TC-010782.989.15-6)

Recorrente: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito)

Assunto: **Pedido de Reconsideração** do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedente a representação contra o edital da **Concorrência nº 04/15**, da **Prefeitura da Estância de Atibaia**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

manutenção preventiva e corretiva, transporte, armazenamento e descarte de lâmpadas, cadastramento georreferenciado, etiquetamento e inventário dos pontos existentes no Parque de Iluminação Pública do Município de Atibaia”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiros e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Valeria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-9780.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Responsável: Benjamin Bill Vieira de Souza, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2016** que visa à concessão dos serviços públicos de administração, gerenciamento, controle e operação do pátio municipal com remoção, recolha, guarda e depósito de veículos objeto de infração de trânsito, objeto de representação intentada por Duas Retas Empreendimentos Ltda.

Valor Estimado: R\$ 7.833.672,00.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do edital da **Concorrência nº 1/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-7672.989.16-7

Representante: Produtos Alimentícios Corneta Ltda. EPP.
(CNPJ 44.823.938/0001-87).

Interessada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Roberto Carlos Rossato, autoridade competente indicada como tal no edital.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Eletrônico nº 26/2016** para a formação de registro de preços para aquisição de pães e bolinhos para atender a estabelecimentos de ensino do município e entidades filantrópicas.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: Não informado.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 26/2016**, pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, determinara o arquivamento da representação, por perda de objeto.

TC-8093.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável: Fernando Amâncio de Camargo, presidente da comissão de licitação.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública 1/16** para a contratação de empresa especializada para pavimentação e drenagem da via da rotatória do Cadaval.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: R\$ 2.941.917,79 (item 3.2 do edital).

Em preliminar, o e. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, determinara a sustação cautelar da Concorrência Pública 1/16, da **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência Pública 1/16**, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, à Administração que, após proceder às providências de retificação, reveja o ato convocatório, garantindo sua coerência interna e sua conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, republicando-o com a observância de todos os prazos legais.

TC-6955.989.16-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 38/2015**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, requisitado em virtude de representação formulada por Larissa Alves Nogueira.

Advogados cadastrados no e-TCESP: n/c.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 38/2015**, nos termos do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie, além da cláusula relativa à aptidão técnica, também as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à fiscalização deste Tribunal, para anotações.

TC-7830.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Responsáveis: Nelson Simões, diretor de gestão energética.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 13/2016** para contratação de serviços de extensão de rede elétrica e instalação de pontos de iluminação.

Representante: Pro-Urbe Bertiooga (CNPJ 07.735.464/0001-95).

Valor estimado: R\$ 248.079,36 (lote 1) e R\$ 367.733,21 (lote 2).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-8698.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável: Ivair Leonardo Patriarca, secretário de defesa social.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 27/2016** para o fornecimento e instalação de infraestrutura de rede de alta capacidade sem fio (wireless), englobando o fornecimento de hardware, software, montagem, configuração, treinamento e suporte.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: R\$ 310.343,22.

Em preliminar, o e. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, determinara a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 27/2016, da **Prefeitura Municipal de Itapeva**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando a anulação do **Pregão Presencial nº 27/2016**, da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Decidiu, por fim, em face do descumprimento de determinação exarada por este Tribunal, com supedâneo no artigo 113, § 2º da Lei de Licitação, aplicar, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar 709/93, multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao responsável, Ivair Leonardo Patriarca, secretário de defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

social, que deverá recolher a importância devida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do correspondente ofício.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. João Carlos Forssell Neto, advogado e ex-Prefeito, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-005897/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto - Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Retralo Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, tratamento de lixo – hospitalar, limpeza de feiras livres, fornecimento de solo argiloso para recobrimento dos resíduos Parque Vergara e locação de trator esteira para espalhamento e compactação da argila e serviços.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário de Serviços e Urbanização à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor João Carlos Forssell Neto, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. João Carlos Forssell Neto, advogado e ex-Prefeito, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Prejudicada a apreciação do item **47 TC-001975/026/13, por vista deferida ao Ministério Público de Contas.**

Apregoado a Dra. Lara Seneme Ferraz, advogada, que tomou assento à tribuna, para sustentação oral do **item 48, TC-001968/026/13**, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001968/026/13

Município: Ibaté.

Prefeitos: Alessandro Magna de Melo Rosa, Lucieni Spilla Ferrari e João Siqueira Filho.

Exercício: 2013.

Requerentes: Alessandro Magna de Melo Rosa - Prefeito, Lucieni Spilla Ferrari e João Siqueira Filho - Ex-Prefeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: José Gilberto Micalli, Lara Seneme Ferraz e outros.

Acompanham: TC-001968/126/13 e Expedientes: TC-001169/013/13, TC-023168/026/13, TC-043224/026/13 e TC-046276/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Lara Seneme Ferraz, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002085/026/12

Embargante: Roberto Lopes - Ex-Prefeito do Município de Nova Castilho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Roberto Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-02-16.

Advogado: Antonio Flávio Varnier.

Acompanham: TC-002085/126/12 e Expedientes: TC-038384/026/12 e TC-000727/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer de fls. 423/424.

TC-036954/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros destinados à Secretaria de Educação e Cultura – Divisão de Alimentação Escolar.

Responsáveis: Iara Aparecida Gobbet e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretárias de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de apostilamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Mariana Alves dos Santos e outros.

Acompanham: TC-008526/026/07 e TC-007525/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-019023/026/08

Recorrente: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Criança de São Bernardo do Campo e Notre Dame Seguradora S/A., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, exames complementares e serviços auxiliares aos funcionários da Fundação e seus respectivos dependentes.

Responsável: Marlene Bueno Zola (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Marcia Christina da Costa Liendo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, em consequência, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-019275/026/08

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia consultiva, para a realização do serviço de gerenciamento das obras de implantação da setorização do sistema de abastecimento em todo o Município, incluindo varredura, implantação de reservatórios (volume de 3.000m³ a 5.000m³), elevatórios de água, pressurizadores de rede de água (booster com potência de até 60 cv) e redes primárias (diâmetros de 150mm a 600mm) referentes à primeira etapa do PDSA.

Responsáveis: João Roberto Rocha Moraes e Marcos Tsutomu Tamai (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Roberto Rocha Moraes, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente: TC-003676/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para 300 (trezentas) UFESPs a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

TC-001338/009/10

Recorrentes: Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA e Cláudio Maffei - Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, no exercício de 2009.

Responsáveis: Cláudio Maffei e Júlio César Bronze (Prefeitos) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, com os devidos acréscimos legais, aos cofres da Prefeitura, aplicando ao responsável, Sr. Cláudio Maffei, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, do mesmo diploma legal Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-14.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-028399/026/12 e TC-037174/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, com aplicação de multa.

TC-001247/009/11

Recorrentes: Márcio Mendes da Silva - Ex-Superintendente, Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAAE Ambiental de Salto e Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto, o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAAE Ambiental e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo, controle e distribuição de cestas básicas de alimentos aos servidores municipais, na quantidade aproximada de 2.400 cestas/mês.

Responsáveis: Márcio Mendes da Silva (Superintendente do SAAE) e Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Fábio Luiz Santana, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando insubsistentes as razões ofertadas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, permanecendo íntegra a r. Decisão combatida nos seus judiciosos fundamentos e exatos termos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002694/026/11

Recorrentes: Câmara Municipal de Lucélia – Presidente - Ivone Mazini Pernomian e José Roberto Lopes - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: José Roberto Lopes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, à devolução ao erário dos valores relativos aos pagamentos efetuados a maior aos Diretores, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento de Lucélia. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14.

Acompanham: TC-002694/126/11 e Expedientes: TC- 000312/018/13, TC-045153/026/13 e TC-021979/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de dar quitação ao Responsável enquanto não houver comprovação da efetiva quitação das dívidas contraídas.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002248/026/12

Recorrente: Waldir Luiz Lamberti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Waldir Luiz Lamberti (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Acompanha: TC-002248/126/12.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001639/003/13

Recorrente: Benedito Aparecido de Lima – Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e Phoenixcoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde, objetivando a prestação de serviços médicos e afins para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Sérgio Helena e Sérgio Helena Filho.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

14 TC-001640/003/13

Recorrente: Benedito Aparecido de Lima – Ex-Prefeito do Município de Pinhalzinho.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e F. S. Presmed Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e afins para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Sérgio Helena e Sérgio Helena Filho.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa.

TC-042210/026/13

Recorrentes: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá e Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época) e Urbano Bahamonde Manso.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mesma Lei, condenando, por fim, a Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, em solidariedade com seu responsável, Senhor Urbano Bahamonde Menso, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36 “caput”, da mencionada Lei Complementar a devolver ao erário a importância apurada, atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ficando a entidade impedida de receber novos recursos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Bruno Soares de Alvarenga, Eliane Santos Barros e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de aprovar a aplicação dos recursos no valor de R\$291.293,66 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), exercício de 2012, quitando os responsáveis e liberando a Entidade para novos recebimentos, bem como cancelando-se as multas impostas.

TC-001995/026/13

Município: Mauá.

Prefeito: Donizete Pereira Braga.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mauá - Donizete Pereira Braga - Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-15, publicado no D.O.E. de 27-03-15.

Advogados: Cassio Telles Ferreira Netto, Ana Claudia Falopa Guarizzo, José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001995/126/13 e Expedientes: TC-019213/026/14 e TC-019339/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2013, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes do voto originário.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000057/020/14

Consulente: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá.

Assunto: Consulta sobre a aplicabilidade do artigo 29-A da Constituição Federal, no que se refere ao índice populacional a ser utilizado em face do limite fixado aos repasses de duodécimos às Câmaras Municipais, se do último censo demográfico realizado pelo IBGE ou das estimativas anuais divulgadas pelo referido Instituto até 31 de agosto de cada ano.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-036255/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Agência de Desenvolvimento de Guarulhos - AGENDE., objetivando a prestação de serviços especializados para execução de atividade na área técnico-pedagógica do Programa Bolsa Auxílio ao Desemprego, mediante disponibilização de técnicos para ministrar aulas e acompanhamento de funcionamento de subprogramas.

Responsável: Maria Helena Gonçalves (Secretária Municipal do Trabalho à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os apostilamentos e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: Vanessa Araujo Bueno de Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-024097/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Carlos Simões dos Reis – EPP, objetivando aquisição de kits de materiais escolares para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinicius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Acompanha: Expediente: TC-04200/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-024734/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a execução de obras do conjunto habitacional de interesse social Naval/Silvina e equipamentos.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e procedente a representação (TC-007576/026/10), bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-007576/026/10 e Expediente: TC-033023/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-034204/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia a servidores ativos e inativos da Câmara, assim como a seus dependentes, pensionistas e agregados, por meio de plano coletivo empresarial.

Responsável: Hiroyuki Minami (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: William de Andrade Dornas, Ricardo Pereira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato e aplicou multa ao responsável.

TC-001196/003/13

Recorrentes: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Prefeitura Municipal de Vinhedo, Milton Álvaro Serafim – Prefeito à época, José Pedro Cahum e Artur Biancalana Neto – Secretários Municipais à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição e limpeza pública, em caráter emergencial, com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração à época) e Artur Biancalana Neto (Secretário Municipal de Serviços à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Vaneska Gomes, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando prejudicada arguição de nulidade, posto que afastados os apontamentos de irregularidade contra os quais pairava acusação de desrespeito ao contraditório, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

TC-001704/026/13

Município: Torrinha.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Exercício: 2013.

Requerente: Thiago Rodrigo Rochiti - Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-15, publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Acompanham: TC-001704/126/13 e Expedientes: TCs-001311/002/13, 001828/002/13, 001936/002/13, 030452/026/13, 042494/026/13, 000059/002/14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

000168/002/14, 000423/002/14, 016955/026/14, 014380/026/14, 000182/002/15, 000542/026/15, 005298/026/15, 007324/026/15, 007325/026/15, 007326/026/15, 007327/026/15, 007328/026/15 e 018832/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001953/026/12

Embargante: José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

Advogados: João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Angelica Petian e outros.

Acompanham: TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12, TC-011935/026/13 e TC-041992/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, preliminarmente conheceu dos presentes Embargos como de Declaração e, no tocante à preliminar de mérito, considerando não assistir razão ao embargante em requerer a anulação da decisão, pois tanto na instrução dos autos, como na fase recursal, teve a possibilidade de apresentar suas razões e documentação pertinentes, no momento adequado, não havendo de modo algum violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, rejeitou a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Pavan Junior, ex-Prefeito Municipal de Paulínia, mantendo-se a Decisão embargada, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012102/026/08

Recorrentes: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário de Educação do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município a ser realizado em 4 (quatro) ônibus,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

perfazendo uma quilometragem média de 60,5 quilômetros por dia, para cada ônibus.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-015513/026/08

Recorrentes: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário de Educação do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município a ser realizado em 2 (dois) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 55 quilômetros por dia, para cada ônibus.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-022011/026/08

Recorrentes: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário de Educação do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município a ser realizado em 2 (dois) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 44 quilômetros por dia.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-022013/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário de Educação do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município a ser realizado em 3 (três) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 13,2 quilômetros por dia.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-026444/026/08

Recorrentes: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário de Educação do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município a ser realizado em 3 (três) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 27,5 quilômetros por dia.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-026520/026/08

Recorrentes: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário de Educação do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município a ser realizado em 4 (quatro) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 88 quilômetros por dia.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-022006/026/08

Recorrentes: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário de Educação do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município a ser realizado em 5 (cinco) ônibus, perfazendo uma quilometragem média de 49,5 quilômetros por dia.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, registrando, liminarmente, o oferecimento de justificativas complementares pela Prefeitura Municipal de Cubatão, deixou de recebê-las como recurso, ante a inobservância ao prazo legal de sua interposição, e, no tocante aos apelos protocolizados pelo ex-Prefeito Clermont Silveira Castor e pelo ex-Secretário Municipal de Educação Mychajlo Halajko Júnior, deles conheceu.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários, tão somente para o fim de cancelar as multas impostas, confirmando, no mais, o v. Acórdão de primeira instância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000363/015/09

Recorrente: Odília Giantomassi Gomes – Ex-Prefeita do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa M.A.G. Dias & R.G. Dias Ltda. - ME, objetivando a alienação por doação de imóvel para construção e instalação de um Hotel/Pousada.

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogado: Odemes Bordini.

TC-000368/015/09

Recorrente: Odília Giantomassi Gomes – Ex-Prefeita do Município de Ilha Solteira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa Dorival Donizete Barboza Ilha Solteira - ME, objetivando a alienação por doação de imóvel para construção e instalação de uma Gráfica.

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos como Recursos Ordinários interpostos pela ex-Prefeita do Município de Ilha Solteira e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando a reforma do julgado da Segunda Câmara, para assim considerar regulares a licitação e os contratos em exame, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038005/026/11

Recorrente: Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Assunto: Termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, visando à intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle de qualidade dos serviços oferecidos à população de Cubatão.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que acolheu os embargos de declaração, mantendo o decreto de irregularidade do concurso de projetos e decorrente termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Pedro Amaral Salles, Caio Augusto Camacho Castanheira, Rodgers de Camargo, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-017850/026/11

Recorrente: Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Assunto: Representação formulada por ORDESC - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania contra possíveis irregularidades ocorridas no Edital Concurso de Projetos nº 02/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população do município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que acolheu os embargos de declaração, mantendo o julgamento de procedência parcial da representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Pedro Amaral Salles, Caio Augusto Camacho Castanheira, Rodgers de Camargo, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-041407/026/11

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA, no exercício de 2010.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Natália Vieira dos Santos (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver o valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, ficando a entidade proibida de receber recursos enquanto não ressarcidos os respectivos valores ao erário, aplicando multa ao responsável, Evilásio Cavalcante de Farias, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-017621/026/15

Autor: Francisco Rodrigues - Ex-Prefeito do Município de Piraju.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piraju e Quanta Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação do prédio do Projeto Antares, visando à implantação da Escola Técnica “Waldir Duron Junior”.

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002244/002/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

Advogados: Gustavo Francisco Albanesi Bruno, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: TC-002244/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o autor, Senhor Francisco Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Piraju, carecedor do direito de ação, não conheceu de seu pedido de rescisão.

Determinou, outrossim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Relator do TC-002244/002/08, para suas dignas providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001838/002/11

Recorrentes: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Marco Antônio Martins Bastos – Prefeito do Município de Reginópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável, Sr. Marco Antônio Martins Bastos, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez, Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034885/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. Decisão de fls. 279/286 do processo, inclusive quanto à multa aplicada.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto), em atenção ao expediente TC-034885/026/15.

TC-001158/010/08

Recorrente: Celso Cresta – Ex-Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Sanit Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da readequação das redes de distribuição de água secundária nas áreas do município de Rio Claro.

Responsável: Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de alteração contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-12.

Advogados: Alexei José Generoso Marqui, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000395/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Armazém 972 – Importadora e Exportadora Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Félix Dornelas e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001767/003/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Technex Tecnologia Educacional Ltda., objetivando o fornecimento de kits tecnológicos (unidade didática de reciclagem de papel) e pedagógicos (livros para alunos e manuais metodológicos para professores), destinados aos alunos do 1º ao 5º anos do ensino fundamental e do agrupamento III da educação infantil.

Responsáveis: Pedro Serafim Junior (Prefeito à época) e Alcides Mamizuka (Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Pedro Serafim Junior, multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001616/006/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Valéria Lúcia Zanetti - Secretária dos Negócios Jurídicos e a Leão Ambiental S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e a Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta, transporte de resíduos recicláveis.

Responsáveis: Tanielson Wagner Cristiano Campos e Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendentes), Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal de Administração - Substituto), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Marilene do Nascimento Falsarella (Coordenadora de Limpeza Urbana - Substituta) e Ana Cristina Delgado Moreira (Coordenadora de Limpeza Urbana).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Floriano Azevedo Marques, Helga A. Ferraz de Alvarenga, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017912/026/13 e TC-022863/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

TC-000480/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de Centros Integrados de Desenvolvimento Educacional, nos bairros Recanto Casa Branca, Tinga e Perequê Mirim e Unidades Básicas de Saúde nos bairros Recanto Casa Branca e Perequê Mirim, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Caraguatatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, afastadas da decisão recorrida as questões decorrentes da ausência de formalização da autorização para abertura do certame e da falta de assinatura do ordenador da despesa nas notas de empenho, reduzir a multa imposta ao então responsável, Sr. Antonio Carlos da Silva, de 300 (trezentas) UFESPs para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, os fundamentos da Decisão, que implicaram na decretação de irregularidade do contrato e da precedente concorrência.

TC-000226/013/12

Recorrentes: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade “Dona Julieta Lyra”, Prefeitura Municipal de Itápolis e Júlio César Nigro Mazzo – Ex-Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade “Dona Julieta Lyra”, objetivando o atendimento médico-hospitalar e pronto socorro.

Responsáveis: Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito à época) e Paulo Roberto Bovolon Sene (Interventor à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Júlio César Nigro Mazzo multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Dárcio Marcelino Filho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a Decisão combatida, julgar regular o Convênio e afastar a multa aplicada ao responsável.

Apregoado o Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, presente à Unidade Regional de Registro, para sustentação oral do item 46, TC-001746/026/13, por videoconferência, passou-se à apreciação do processo, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001746/026/13

Município: Cananéia.

Prefeito: Pedro Ferreira Dias Filho.

Exercício: 2013.

Requerente: Pedro Ferreira Dias Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Vanessa Veiga Zucarelli e outros.

Acompanham: TC-001746/126/13 e Expedientes: TC-003139/026/14, TC-043478/026/14, TC-010413/026/15, TC-011967/026/15 e TC-035319/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, anuída a inversão da pauta para sustentação oral dos itens 53, TC-041431/026/06, e 54, TC-041432/026/06, saudando o Dr. Gilberto Matheus da Veiga para a sustentação oral respectiva, também por videoconferência, passou-se à apreciação dos processos, os quais foram relatados em conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041431/026/06

Recorrente: Marino de Lima – Ex-Prefeito do Município de Cajati.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajati e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares em diversas ruas no Município.

Responsável: Marino de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-044351/026/07 e TC-033003/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-041432/026/06

Recorrente: Marino de Lima – Ex-Prefeito do Município de Cajati.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajati e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares em diversas ruas no Município.

Responsável: Marino de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-044351/026/07 e TC-033003/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, consoante exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001975/026/13

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito - Mamoru Nakashima.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Rogério Dias Mesquita, Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Camila Aparecida de Pádua Dias, Valeria Small e outros.

Acompanham: TC-001975/126/13 e Expedientes: TCs-043674/026/13, 011337/026/14, 015805/026/14, 001255/007/13, 012239/026/15, 022980/026/15, 038151/026/15 e 008323/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002066/026/12

Embargante: Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita Municipal de Holambra.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-02-16.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002066/126/12 e Expedientes: TCs-001262/003/12, 001265/003/12, 002995/003/12, 000677/003/13, 022902/026/13, 044621/026/13, 000012/003/14, 003701/026/16 e 021537/026/15.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002857/026/11

Embargante: Carlos Alberto de Oliveira Pinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Carlos Alberto de Oliveira Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de afastar dentre as causas de decidir o apontamento sobre os cargos “Assessor de Compras de Materiais”, “Assessor de Manutenção” e “Assessor de Informática”, que foram extintos, reduzindo, com isso, a multa aplicada para 160 (cento e sessenta) UFESPs ao recorrente. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

Acompanha: Expediente: TC-002857/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante as condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-039726/026/06

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médico-hospitalares do Complexo Hospitalar Municipal.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002352/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Estre – Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de até 35 toneladas/dia, gerados e coletados no Município.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-004168/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Kerion Engenharia e Sistemas S/A, objetivando a prestação de serviços de manutenção e uso, sob licenciamento, de sistemas informatizados de gestão pública.

Responsável: Rafael Bertoldo Paredes Giovanni (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000037/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, suspendendo a beneficiária de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, consignando que a devolução dos recursos é de responsabilidade da entidade beneficiária e não do ora recorrente.

TC-001540/003/11

Recorrente: Organização Não Governamental Viva Vila - Presidente à época - Raul Wagner Tadeu Lencini.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Organização Não Governamental Viva Vila, no exercício de 2010.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, João Afonso Sólis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Milton de Moraes Terra e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046047/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regular a prestação de contas em exame, cancelando a condenação de restituição ao erário, a suspensão para novos recebimentos e a multa aplicada ao ex-Prefeito João Afonso Sólis, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado o subscritor do expediente TC-046047/026/13, encaminhando-lhe cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-003364/026/16

Autor: José Geraldo Garcia – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraí - CONIRPI.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraí, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Geraldo Garcia (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo integralmente a sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-026943/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-026943/026/07 e TC-026943/126/07.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025899/026/13

Autor: Organização Não Governamental Viva Vila - Presidente à época - Raul Wagner Tadeu Lencini.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Organização Não Governamental Viva Vila, no exercício de 2008.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à devolução do valor, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios (TC-001990/003/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Milton de Moraes Terra e outros.

Acompanha: TC-001990/003/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rever a decisão proferida no TC-001990/003/09 e julgar regular a prestação de contas em exame, cancelando a condenação de devolução e a suspensão de novos recebimentos, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001910/026/13

Município: Águas de Lindóia.

Prefeito: Antonio Nogueira.

Exercício: 2013.

Requerente: Antonio Nogueira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-04-15, publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-001910/126/13 e Expedientes: TC-000246/019/13, TC-000247/019/13 e TC-018550/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos constantes do v. parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000127/015/10

Recorrente: Dagoberto de Campos – Ex-Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de material didático e pedagógico para uso de alunos da Rede Municipal de Ensino com cessão em regime de comodato.

Responsável: Dagoberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, tornando regular a contratação em exame, com o consequente afastamento da multa aplicada ao ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assumindo temporariamente o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo a Presidência, continuou-se a apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

TC-000902/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

TC-001641/009/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votorantim e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Henrique Aust, Flavio Craveiro Figueiredo Gomes, Heitor Carlos Pellegrini Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026887/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção e ampliação do prédio destinado para a Unidade do Atende Fácil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivo e de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025060/026/06, TC-029264/026/06 e TC-038765/026/06.

TC-026888/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Severo Villares Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de imóvel situado na Rua Major Carlo Del Prete nº 651, para instalação da Unidade Avançada da Administração Municipal.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Sallum Kalil Neto (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038765/026/06 e TC-029264/026/06.

TC-033035/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de planejamento, projeto, gerenciamento e implantação do Centro de Atendimento ao Múncipe.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), José Gaino (Engenheiro - Gerência de Infraestrutura Urbana à época) e Flavio Luiz Martins (Arquiteto à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, a ordem de execução de serviços e os termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-038765/026/06, 029264/026/06 e 037785/026/13.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presente processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005749/026/08

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção da Escola de Educação Especial Parque Viana, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções à época) e Silvia Mara Soares (Diretora Técnica de Obras e Cíveis e Urbanísticas à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Rubens Furlan multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Eduardo José de Farias Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da Decisão recorrida.

TC-001003/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de São Vicente e Paulo Humberto Lacerda - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Paulo Humberto Lacerda (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos pagamentos acima do teto municipal aos servidores, devidamente atualizados, até a data do efetivo recolhimento, aplicando multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-14.

Advogados: José Carlos Fernandes e Andréa Oliveira de Almeida.

Acompanham: TC-001003/126/09 e Expediente: TC-042822/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho reassume a Presidência.

TC-001906/026/13

Município: Vera Cruz.

Prefeito: Fernando Garcia Simon.

Exercício: 2013.

Requerente: Fernando Garcia Simon - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Acompanha: TC-001906/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Vera Cruz, referentes ao exercício de 2013, alterando-se o índice de aplicação no FUNDEB, que passa a ser de 100% dos recursos, mas ficando mantidos os demais termos da Decisão recorrida.

TC-001655/026/13

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2013.

Requerente: Antônio Melhado Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-04-14, publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001655/126/13 e Expediente: TC-005114/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Paranapuã, referentes ao exercício de 2013.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago ao ilustre Representante do Ministério Público de Contas se deseja vista específica de algum dos itens examinados.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Sim, Excelência. O Ministério Público tem interesse em vista pessoal do **item 16, TC-001995/026/13**, provimento do reexame das contas de 2013 de Mauá, e **dos itens 32 e 33, TC-000363/015/09 e TC-000368/015/09**, referentes às doações de Ilha Solteira, especialmente para estudo do voto, eis que constam que há mais nove doações semelhantes feitas pela Prefeitura de Ilha Solteira, com o mesmo teor.

PRESIDENTE - O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 16, 32 e 33, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
, Sérgio Ciquera Rossi,

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.